LEI 3.244, DE 27 DE JUNHO DE 2005

"Dispõe sobre a obrigação da recomposição do pavimento de vias públicas por concessionária do serviço público e dá outras providências."

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA:**

Art. 1º - A Lei Municpal n.º 3.244, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - Fica a concessionária do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto – COPASA MG - obrigada a fazer a recomposição do pavimento de vias públicas no Município de Coronel Fabriciano, cujas mesmas hajam sido alteradas em razão obras de manutenção e/ou implantação de redes de água e esgoto.

§1º - [...]

§2º - [...]

§3º - [...].

Art. 2º - A restauração de redes de água e esgoto, bem como a recomposição do pavimento, se faz necessária de imediato, de modo a se evitar maiores danos às vias públicas e para restabelecer de pronto o trânsito no local, devendo se dar nos prazos e condições a seguir dispostos:

I – [...]

II – [...]

§1º - São considerados serviços emergenciais aqueles que necessitem ser realizados em caráter de urgência, sem tempo hábil para a comunicação de realização e programação de execução, e que caso não efetuados possam implicar em prejuízos para a população, o meio ambiente, o erário municipal e à própria Concessionária.

§2º - Nos corredores principais da cidade e nas vias públicas localizadas no Centro da cidade, a recomposição deverá ser imediata ao término das obras de manutenção e/ou implantação de redes de água e esgoto.

Art. 3º - A concessionária fica igualmente obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a conclusão das obras realizadas para a manutenção e/ou implantação de redes de água e esgoto, nos prazos e condições a seguir dispostos:

I – Na hipótese de obras emergenciais ou na hipótese prevista no , a concessionária deverá comunicar a conclusão dos serviços em até 24 horas após o seu término;

II – Sendo as obras não-emergenciais ou programadas, terá a concessionária de efetuar comunicação prévia sobre a realização dos serviços com antecedência de 48 horas, e, após a conclusão dos trabalhos, em até 24 horas de seu fim.

Art. 4º - A concessionária deverá utilizar, nos serviços mencionados nesta lei, do mesmo material componente das vias públicas antes de sua alteração, restabelecendo o estado original, obedecidas as seguintes regras:

I – Não será permitido, em hipótese alguma, o reaproveitamento de material saturado para o aterro de valas.

II – Em período de chuvas, o aterro de valas deverá ser feito com areia lavada.

Art. 5º - O descumprimento das disposições previstas nesta lei sujeita a concessionária às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 05(cinco) dias, na primeira infração, por obra de reparo não realizada;

II - multa de 500 UPFCF's (quinhentas Unidades Padrão Fiscal de Coronel Fabriciano) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade, por obra de reparo não realizada;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes, por obra de reparo.

Art. 6º - Esta lei aplica-se a todas as demais concessionárias de serviço público que necessitem realizar obras ou serviços que alterem as vias públicas na forma aqui mencionada, inclusive a todas as empreiteiras que prestem serviços em nome delas.

Parágrafo único: Não exclui da responsabilidade das concessionárias as obras realizadas por suas empreiteiras, respondendo aquelas igualmente pela recomposição, prazos e as penalidades previstas, nos termos desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 27 de junho de 2005.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL